



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Visitas Avoengas. Irresignação dos Avós. Convivência Familiar.

Data de publicação: 18/08/2025

Tribunal: TJ-CE

Relator: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA

Chamada

(...) “Os avós maternos pugnam pela modificação da decisão exarada, no sentido de que o seu direito de visitas seja ampliado. Afirmam que possuem pouco tempo de convívio com a criança, de acordo com a regulamentação fixada, e pretendem a ampliação desse convívio.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGA. JUÍZO A QUO QUE FIXOU AS VISITAS DOS AVÓS MATERNOS EM FACE DO NETO NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE CADA MÊS. IRRESIGNAÇÃO DOS AVÓS. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVALIAR EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. ESTUDO PSICOLÓGICO DO JUÍZO PENDENTE DE CONFEÇÃO. VISITAÇÃO VIGENTE QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, adversando Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Fortaleza/CE (fls. 90/93 ; SAJPG), que regulamentou a visitação dos avós maternos, aqui recorrentes, com relação ao neto, no segundo final de semana de cada mês, buscando na sexta-feira, após o horário escolar, e devolvendo no lar aos domingos, às 19h00min.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06364743920248060000 Fortaleza, Relator: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, Data de Julgamento: 30/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA

Processo: 0636474-39.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: J. T. de L. M. e J. O. M.

Agravados: D. P. M. e B. T. da M.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGA. JUÍZO A QUO QUE FIXOU AS VISITAS DOS AVÓS MATERNOS EM FACE DO NETO NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE CADA MÊS. IRRESIGNAÇÃO DOS AVÓS. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVALIAR EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. ESTUDO PSICOLÓGICO DO JUÍZO PENDENTE DE CONFECÇÃO. VISITAÇÃO VIGENTE QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, adversando Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Fortaleza/CE (fls. 90/93 - SAJPG), que regulamentou a visitação dos avós maternos, aqui recorrentes, com relação ao neto, no segundo final de semana de cada mês, buscando na sexta-feira, após o horário escolar, e devolvendo no lar aos domingos, às 19h00min.
2. Nas razões do recurso, os avós maternos pugnam pela modificação da decisão exarada, no sentido de que o seu direito de visitas seja ampliado. Afirmam que possuem pouco tempo de convívio com a criança, de acordo com a regulamentação fixada, e pretendem a ampliação desse convívio.

II. Questão em discussão.

3. Avaliar se o regime de visitação avoenga, dos avós maternos com relação ao neto, deve ser ampliado.

III. Razões de decidir.

4. Do exame dos autos, a decisão exarada não comporta qualquer alteração. Muito embora a convivência da criança com seus avós seja salutar ao desenvolvimento da sua personalidade, a ampliação desse regime de visitação ainda carece de dilação probatória. Conclui-se dessa forma pois o estudo social realizado às fls. 543/551 do processo n.º 0129902-97.2019.8.06.0001 (SAJ-PG), deve ser analisado em conjunto com o estudo psicológico

determinado pelo Juízo a quo nos autos de origem (fls. 224/225 - SAJPG), principalmente em virtude das alegações de que a convivência já fixada entre os avós e a criança estaria acarretando prejuízos à criança (fls. 194/203 - SAJPG).

5. Via de regra, deve ser estimulado o contato dos avós com os netos, e a decisão proferida pelo Juízo a quo é nesse sentido. Todavia, qualquer conclusão acerca da necessidade de ampliação da visitação já fixada ou análise de algum prejuízo desta visitação vigente passa, sobretudo, pela confecção do estudo psicológico do Juízo, ainda pendente de confecção pelo setor competente, para que seja analisado em conjunto com o estudo social confeccionado nos autos em apenso aos de origem, consoante já citado, devido ao alto grau de litigiosidade entre as partes.

6. No caso concreto, prepondera o princípio do melhor interesse da criança. O direito de visitação é do infante, e não dos avós/genitores. E, nessa esteira, compreende-se que a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo a quo não merece qualquer reparo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, principalmente no tocante à confecção do estudo psicológico pendente, para que se cogite qualquer alteração na visitação fixada.

IV. Dispositivo.

7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

V. Dispositivos legais citados.

8. Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 1589, parágrafo único do Código Civil

VI. Jurisprudência relevante citada.

9. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 45692407420248130000, Relator.: Des. (a) Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2025); (TJ-MG - AC: 50069271120198130480, Relator.: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 09/11/2023, 4a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023); (TJ- DF 07117797020228070000 1633786, Relator.: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8a Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2022); (TJ-RS - AI: 51978881320228217000 TRÊS COROAS, Relator.: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023); (TJ-RS - AI: 70075530733 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por J.T. De L.M* e J.O.M**, adversando Decisão Interlocutória prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 90/93 - SAJPG), em que fixou a visitação avoenga com relação ao infante B.M.P***, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de ser regulamentada a convivência avoenga no segundo final de semana do mês, devendo os autores buscar a criança na sexta-feira, após o horário escolar, deixando o infante no lar materno no domingo às 19h, até ulterior deliberação deste juízo.

Irresignados, no presente recurso, pugnam pela reforma da Decisão adversada, pois consideram que a regulamentação de visitas fixada é muito restrita, necessitando ser ampliada. Afirmam que, em todas as oportunidades tidas a ter contato da criança, este demonstra muito afeto. Por isso, pugnam pela ampliação do regime de visitas, que conta com anuência da genitora (que reside em outro país), nos seguintes termos:

- a) Convivência regular: finais de semana alternados, de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, buscando o menor na sexta-feira, após o horário escolar, e devolvendo-o no domingo às 19h.
- b) Carnaval e Semana Santa: alternados entre a família materna e paterna do menor, de forma que, nos anos pares, a criança passará o Carnaval com o pai e a Semana Santa com os avós maternos e, nos anos ímpares, passará o Carnaval com os avós maternos e a Semana Santa com o pai.
- c) Férias escolares: enquanto a mãe do menor não puder sair dos EUA, requer-se que as férias escolares sejam divididas igualmente entre os núcleos materno e paterno, iniciando, nos anos pares, com a família materna e, nos anos ímpares, com o pai.
- d) Natal e Ano Novo: a criança passará as festividades de Natal e de Ano Novo com quem já estiver em sua companhia durante o período das férias escolares.

Com fulcro nessas razões, pugnou a modificação de visitas avoengas em sede liminar e, ao final, que a mesma seja mantida. Decisão Interlocutória prolatada por esta relatoria (fls. 75/78), em que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal.

O agravado não se manifestou, mesmo tendo sido instado para tanto (fls. 84).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 89/95), em que esta opinou pelo conhecimento do recurso, mas que o mesmo seja desprovido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conhece-se do presente recurso, tendo em vista a presença de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Dito isso, cinge-se a controvérsia em analisar se o regime de visitação avoenga, dos recorrentes em face do neto B.M.P*** deve ser ampliado.

Em Decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 90/93 - SAJPG), este disciplinou que a visitação avoenga daria-se em um final de semana por mês, pegando a criança às sextas-feiras, após o horário escolar, e devolvendo-o no lar no domingo às 19h00min.

Entretanto, os avós maternos, aqui recorrentes, pugnam, por meio do presente recurso, a ampliação do regime de visitas fixado. Afirmam que a genitora reside no exterior, de modo que seu contato com o filho é apenas virtualmente, e que o contato presencial da criança com a família materna, por apenas um final de semana por mês, seria um tempo muito curto.

Nesse contexto, é inconteste que a legislação civil garante à criança a convivência familiar não só com sua família natural mas, também, com sua família extensa, nos termos do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob esse prisma, o Código Civil, em seu art. 1589, garante a visitação avoenga com relação aos netos:

Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Com isso, é garantido a convivência entre os avós e os netos, sendo excepcional a suspensão ou proibição dessa visitação, desde que constatado qualquer conduta desabonadora dos avós que prejudique o desenvolvimento das crianças. Nesse esteio, busca preservar o melhor interesse da criança, uma vez que prepondera-se sobre qualquer outro nessa temática.

No caso concreto, a dinâmica familiar do infante é peculiar, considerando que encontra-se sob o domicílio fixo paterno e a genitora reside no exterior. Por isso, os avós maternos buscam a ampliação do seu direito de visitas fixados na origem, por considerar que o regime fixado na origem é insuficiente ao contato com o neto.

Sob esse cenário, compreendo que a decisão adversada não merece qualquer alteração. Muito embora a convivência da criança com seus avós seja salutar ao desenvolvimento da sua personalidade, a ampliação desse regime de visitação ainda carece de dilação probatória. Conclui-se dessa forma pois o estudo social realizado às fls. 543/551 do processo n.º 0129902-97.2019.8.06.0001 (SAJ-PG), deve ser analisado em conjunto com o estudo psicológico determinado pelo Juízo a quo nos autos de origem (fls. 224/225 - SAJPG), principalmente em virtude das alegações de que a convivência já fixada entre os avós e a criança estaria acarretando prejuízos à criança (fls. 194/203 - SAJPG).

Via de regra, deve ser estimulado o contato dos avós com os netos, e a decisão proferida pelo Juízo a quo é nesse sentido. Todavia, qualquer conclusão acerca da necessidade de ampliação da visitação já fixada ou análise de algum prejuízo desta visitação vigente passa, sobretudo, pela confecção do estudo psicológico do Juízo, ainda pendente de confecção pelo setor competente, para que seja analisado em conjunto com o estudo social confeccionado nos autos em apenso aos de origem, consoante já citado, devido ao alto grau de litigiosidade entre as partes.

No caso concreto, prepondera o princípio do melhor interesse da criança. O direito de visitação é do infante, e não dos avós/genitores. E, nessa esteira, compreende-se que a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo a quo não merece qualquer reparo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, principalmente no tocante à confecção do estudo psicológico pendente, para que se cogite qualquer alteração na visitação fixada.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - VISITAÇÃO AVOENGA - PEDIDO DE AMPLIAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DESPROVIMENTO. - O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (parágrafo único do artigo 1.589 do CC/02)- Considerando que a genitora teve seu poder familiar suspenso e que há notícias de que ela vive com a avó materna, a ampliação do convívio da avó com sua neta deve ser antecedida de dilação probatória, especialmente estudos psicossociais, de modo a resguardar o melhor interesse da criança - Recurso desprovido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 45692407420248130000, Relator.: Des .(a) Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - AVÓ PATERNA - CONVIVÊNCIA - AMPLIAÇÃO E PERNOITE - IMPEDIMENTO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança (art. 1589, CC/02)- O regime de convivência da avó paterna com os netos deve ser fixado conforme o melhor interesse e conveniência das crianças, que deve preponderar sobre os direitos e prerrogativas da avó.
(TJ-MG - AC: 50069271120198130480, Relator.: Des.(a) Alice Birchall, Data de Julgamento: 09/11/2023, 4a Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/11/2023)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO VISITAS AVOENGAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A pretendida extensão do direito de visitas avoengas poderá prejudicar o convívio das crianças com a família materna, inclusive com a própria genitora, haja vista que aos finais de semana o tempo com os filhos costuma ter maior qualidade, considerando a rotina doméstica.
 2. Nenhum reparo merece a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, constatada a ausência dos requisitos necessários, conforme previsão legal.
 3. Importante ter em mente as diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o princípio da proteção integral (art. 100, parágrafo único, do ECA), devendo o Julgador agir com cautela, para resguardar os interesses dos menores, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados.
 - 4 . Recurso não provido.
- (TJ-DF 07117797020228070000 1633786, Relator.: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 25/10/2022, 8a Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR . PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO REGIME DE VISITAS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO LIMINAR ESTABELECIDNA NA ORIGEM MANTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AI: 51978881320228217000 TRÊS COROAS, Relator.: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. BELIGERÂNCIA ENTRE PAIS E AVÓ PATERNA. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA AVOENGA . DESCABIMENTO. Desaconselhável a ampliação da convivência avoenga, por ora, considerando que o feito carece de maiores elementos de convicção acerca da solução que melhor atende aos interesses dos menores. Direito de visitação que se impõe resguardado. Decisão agravada que deve ser mantida . Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70075530733, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018).
(TJ-RS - AI: 70075530733 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018)

Assim, pelo feito carecer de melhor dilação probatória para analisar eventual mudança no regime de visitação avoenga fixado na origem, o recurso não deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso de apelação interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos em que fundamentado.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA
RELATORA